



EMENDA nº _____ Nº 22 (MODIFICATIVA)

(Do Deputado Leandro Grass)

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR n.º 6 / 2019
No. 65

**Ao Projeto de Resolução nº 6/2019, que
"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar
da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá
outras providências".**

Dá-se nova redação ao inciso VII do artigo 27 do Projeto em epígrafe:

Art. 27 A representação em desfavor de Deputado Distrital por ato contrário à boa conduta parlamentar ou por ato incompatível com o decoro parlamentar deve conter indícios relevantes quanto à autoria e à materialidade de infração parlamentar e ser formalizada com os seguintes requisitos:

(...)

VII – a assinatura do autor da representação ou de seu representante legal.

JUSTIFICAÇÃO

✗

Não nos parece fazer qualquer sentido, em pleno ano de 2019, a exigência de firma reconhecida para apresentação de representação em desfavor de Deputado Distrital, sobretudo quando o pedido deve ser, necessariamente, instruído com outros elementos que atestem a veracidade da identificação do autor.

Para além disso, cumpre observar que a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, racionaliza atos e procedimento da União e demais unidades federativas. Destaque-se, nesse particular, o disposto no artigo 3º, I:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



De igual maneira, o Distrito Federal, por meio do Decreto nº 36.466, de 28 de abril de 2015, determinou que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal adotassem práticas e métodos de simplificação e racionalização em seus processos, procedimentos e rotinas administrativos e previu a dispensa de reconhecimento de firma, em seu art. 2º, § 1º.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já pacificou entendimento que não há necessidade de reconhecimento de firma em documentos juntados a processo, sob pena de exacerbado privilégio ao formalismo. Destaque-se o precedente a seguir:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIAS PROCESSUAIS. **PROCURAÇÃO ATUALIZADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CERTIDÕES NEGATIVAS DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 717/718, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos processual, ante o não cumprimento de despacho que determinou a juntada de novos documentos dos exequentes.

2. Embora seja manifesto o interesse do magistrado a quo em evitar fraudes e ou recebimentos indevidos na ativação do mecanismo judiciário, considero que as exigências acima mencionadas falecem de respaldo jurídico normativo. Nessa veemência, o olhar diligente do d. magistrado em precaver para que não ocorram fraudes processuais, litispendência, partes ilegítimas, tudo para o bom andamento do processo, denota, na verdade, um formalismo exacerbado que extrapola seu poder geral de cautela.

3. Conforme precedentes "Não se trata de desmerecer a diligência requerida, a qual deverá ser observada em momento futuro, principalmente quando suspeitas concretas de fraudes forem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR
6
2019

apontadas nos autos, em especial no momento em que for autorizado o levantamento da quantia devida aos poupadores, e sim evitar que tais exigências, por não configurarem requisito legal, impeçam ou onerem excessivamente o direito de ação dos apelantes." (Acórdão n. 916720, 20140111616054APC, Relatora: MARIA IVATÔNIA).

4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença cassada, devendo o feito prosseguir seu curso regular, sem a necessidade de juntada de novos documentos.

(Acórdão n.1142420, 20180110244428APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: 515/522)

Dessa forma, rogo aos nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala de Sessões, em


Deputado **LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade